



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11128.721082/2019-28</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3003-000.413 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de junho de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/38), lavrado para a exigência de multa no montante de R\$ 95.000,00, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória,

com base no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03), por descumprimento do prazo mínimo de 48 horas, para prestação de dados de embarque no sistema Siscomex Carga, nos termos da art. 22, da IN RFB 800/07, configurando prestação extemporânea de informação.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração o agente de carga HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. cometeu as seguintes infrações:

a) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805118628206 a destempo em/a partir de 21/06/2018 17:49:04, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL

151805132004419,151805132058349,151805132048700,151805132013752,151805132010575,151805132007787,151805132053541,151805131975640,151805131973434,1518051319401 88,151805131919499, 151805131918506, 151805131913105, 151805132009992 e 151805132043740. Referida carga foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container(es) MEDU8219209, pelo Navio M/V MSC PALAK, em sua viagem NA820A, com atracação registrada em 14/06/2018 04:45:00. O Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805118628206 foi incluído em 07/06/2018 07:47:38, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado;

b) concluiu a destempo, em/a partir de 26/06/2018 18:06:24, a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805131221572, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805136070025 e 151805136062359. Referida carga foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HLXU8556467 UACU5078380, pelo Navio M/V MSC ORIANE, em sua viagem UA823A, com atracação registrada em 27/06/2018 23:55:00. O Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805131221572 foi incluído em 21/06/2018 09:15:56, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado;

c) concluiu a destempo, em/a partir de 28/06/2018 09:34:28, a desconsolidação referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151805131884920, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805137311964. Referida carga foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container(es) TGBU5723950, pelo Navio M/V MSC ORIANE, em sua viagem UA823A, com atracação registrada em 27/06/2018 23:55:00. O Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151805131884920 foi incluído em 21/06/2018 16:54:49, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado e;

d) concluiu a destempo, em/a partir de 28/06/2018 09:40:13, a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151805131884849, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805137313827. Referida carga objeto da desconsolidação em

comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TGBU5723950, pelo Navio M/V MSC ORIANE, em sua viagem UA823A, com atracação registrada em 27/06/2018 23:55:00. O Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151805131884849 foi incluído em 21/06/2018 16:54:49, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou Impugnação (fl.176/197), a qual foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do **Acórdão 16-88.308, de 12/07/2019** (fls.254/263), que por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência, mantendo a exigência fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.273/293 e documentos de fls.294/346), no qual, repete basicamente os mesmos argumentos expostos na Impugnação:

(a) **da ausência de responsabilidade do agente de carga** – ressalta que na qualidade de agente de carga não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, não podendo ser equiparada ao transportador marítimo, pois a natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, devendo ser declarada a nulidade deste AI. Cita Súmula 192 do extinto TFR, jurisprudência do STJ e do TRF/3ª R a respeito da responsabilidade tributária do agente marítimo;

(b) **do cumprimento da obrigação acessória** – transcreve os nºs dos Conhecimentos de Transporte Marítimo e afirma que, tendo os representantes do armador e os agentes de carga acima mencionados apresentado às informações sobre as cargas transportadas, por meio dos aludidos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) e submasters (MHL) retro informados, associados às Escalas Eletrônicas e aos Manifestos Eletrônicos, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos, não sendo certo o raciocínio utilizado pelo fisco, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. A aplicação de tal penalidade afrontou aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica, bem como os do art. 2º da lei. 9784/99, sendo arbitrária sua aplicação;

(c) **da denúncia espontânea** - a responsabilidade atribuída à Impugnante pelo suposto descumprimento de tal obrigação foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 pela Lei 12.350/2010. Discorre a respeito de tal instituto, cita doutrina e jurisprudência a respeito, e afirma que não há que se aplicar ao caso o artigo 138 do CTN e, nem a jurisprudência que trata do tema sob a ótica puramente tributária. Conclui afirmando que a prestação das informações pela Impugnante ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil sendo excluída a responsabilidade que lhe foi imputada não havendo que se falar na aplicação de qualquer penalidade;

(d) afirma que, compartilhando deste mesmo entendimento, o M. M. Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, na ação coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100,

onde figura como Autora a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), deferiu a tutela antecipada para determinar a União que se abstenha de exigir as penalidades idênticas a desta demanda, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei 37/1966, destacando-se o seguinte trecho:

*“Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do §2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010.”*

(e) cita casos análogos em que foram proferidas sentenças admitindo a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea pela 8ª e 9ª Vara Federal de SP, e acórdãos do CARF neste sentido, impondo-se, portanto, a nulidade deste AI;

(f) reafirma que a multa aplicada ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos;

(g) da vedação do bis-in-idem – de pronto salienta que a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se à duas operações de transporte marítimo desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (Conhecimentos Eletrônicos), devendo, portanto, reduzir a multa aplicada para R\$ 10.000,00, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem;

(h) no entanto, superado tal fundamento, tem-se que a impugnante foi penalizada 19 (dezenove) vezes em relação a quatro fatos pois, apenas 04 Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) e sub-masters (MHBL) foram desconsolidados, ou seja, apenas 04 informações foram prestadas fora do prazo, sendo irrelevante a quantidade de Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) inseridos no sistema, corroborando tal assertiva o entendimento adotado na Solução de Consulta n.º 02/2016 da COSIT, cuja ementa transcreve. Portanto, há que se reduzir a multa aplicada para R\$ 20.000,00, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem.

Ao final quer:

88. Requer a Recorrente sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de seu recurso será realizada para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão, garantindo-se assim seu direito ao exercício da ampla defesa, albergado no artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.784/1999, bem como a legalidade e lisura do julgamento.

89. Ex positis, aguarda e confia a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal impugnado, declarando extinto o crédito tributário em testilha, nos termos do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, com o que estará aplicando esse ilustre colegiado medida de inteira,

Anexa aos autos, fls. 210/143, cópias dos seguintes documentos:

Exposição de Motivos do Projeto de Medida Provisória com proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, relativa a aplicação da denúncia espontânea; Acórdão 3201-001.222 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, relativa à denúncia espontânea; Decisão em Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000/DF(d), deferindo antecipação da tutela recursal a CENTRONAVE para que suas filiadas não sejam compelidas ao pagamento das multas de que se trata; Sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0019687-88.2011.403.6100, promovida por DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA. reconhecendo os efeitos da denúncia espontânea; Decisão proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, deferindo parcialmente a antecipação da tutela para a ACTC sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 37/66; Acórdão prolatado nos autos do processo nº 0800071-65.2013.4.05.8300, promovido pela TECON SUAPE S/A; Sentença proferida nos autos da ação de anulação de débito fiscal - processo nº 0054122-62.2014.4.03.6301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo, promovido por NETHUNO CARGO BRASIL LTDA. – ME e extratos de consulta de conhecimento.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 26/07/2019 (fl.270) e protocolou Recurso Voluntário em 23/08/2019 (fl.271) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**II – Da prescrição intercorrente:**

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 22 da IN RFB 800/2007, na qualidade de representante do transportador. No presente caso foram apuradas o total de 19 infrações, nas datas de 21/06/2018, 26/06/2018 e 28/06/2018 de junho de 2028, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

 **AUTO DE INFRAÇÃO**

|                                                                                                               |                                  |                                           |                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------|
| <b>Unidade</b><br>ALF PORTO DE SANTOS                                                                         |                                  | <b>Número do TDPF</b><br>0817800/05226/19 |                                |
| <b>Sujeito Passivo</b>                                                                                        |                                  |                                           |                                |
| <b>Razão Social</b><br>HELLMANN WORDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA                                             |                                  | <b>CNPJ</b><br>03.414.316/0001-18         |                                |
| <b>Logradouro</b><br>AV. CHUCRI ZAIDAN                                                                        | <b>Número</b><br>80              | <b>Complemento</b><br>BLOCO C , 9º AND    | <b>Telefone</b><br>11 36624120 |
| <b>Bairro</b><br>ED.MORUMBI SQUARE                                                                            | <b>Cidade/UF</b><br>SAO PAULO/SP | <b>CEP</b><br>04583-909                   |                                |
| <b>Local de Lavratura</b><br>SACTA/EQCARGA                                                                    | <b>Data</b><br>17/04/2019        | <b>Hora</b><br>11:26                      |                                |
| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>                                                             |                                  |                                           |                                |
| MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)                                                                  |                                  | <b>Cód.Receita-DARF</b><br>2185           | <b>Valor</b><br>95.000,00      |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO                                                                           |                                  | <b>Total</b>                              | 95.000,00                      |
| <b>Valor por extenso</b><br>NOVENTA E CINCO MIL REAIS.                                                        |                                  |                                           |                                |
|                                                                                                               |                                  |                                           | 95.000,00                      |
|                                                                                                               |                                  | <b>Total de Multa Devida em R\$</b>       | 95.000,00                      |
| <b>Enquadramento Legal</b>                                                                                    |                                  |                                           |                                |
| Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. |                                  |                                           |                                |

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de

mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, o Auto foi lavrado em 17/04/2019 e cientificado em 06/05/2019, a Impugnação foi protocolada em 30/05/2019 e julgada em 12/07/2019.

#### INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 03.414.316/0001-18 ATIVA REGULAR  
HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Endereço: AV CHUCRI ZAIDAN, 80 - BLOCO C 9 AND - ED. MORUMBI SQUARE - SAO PAULO - SP  
CEP: 04583-909

#### INFRAÇÕES

4650 NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37, a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto Lei 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto 6.759/09.

#### IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 30/05/2019

#### AUTO DE INFRAÇÃO - Multa

Nro. SIEF: 0818000 2019 000000003511394

Data da lavratura: 17/04/2019 Data da ciência: 06/05/2019 Tipo da ciência: MEIO ELETRÔNICO

Matricula(s) do(s) auditor(es): 718650

Acórdão 16-88.308 - 2ª Turma da DRJ/SPO  
Sessão de 12 de julho de 2019  
Processo 11128.721082/2019-28  
Interessado HELLMANN WORDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
CNPJ/CPF 03.414.316/0001-18

A autuada foi intimada da decisão da DRJ em 26/07/2019 (fl.270) e protocolou **Recurso Voluntário em 23/08/2019** (fl.272) e recebidos no CARF em 12/09/2019, vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em 21/02/2025, e **pautado para julgamento em junho/2025**.



PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.721082/2019-28  
INTERESSADO: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO  
BRASIL LTDA.

#### TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 26/07/2019 11:18h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 25/07/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

#### TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 23/08/2019 13:46:14 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- \* RECURSO VOLUNTÁRIO
  - \* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- |        |                                   |
|--------|-----------------------------------|
| Título | Procuração, OAB e Contrato Social |
|--------|-----------------------------------|

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**